

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27 / 11 / 2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 07 / 12 / 2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04 / 12 / 2019
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.244-P

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 392, extraído do Processo Legislativo nº 2018005397, aprovado em sessão realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado KARLOS CABRAL**, que institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Próstata denominada mundialmente de “Novembro Azul” no Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Próstata denominada mundialmente de “Novembro Azul” no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata, denominada mundialmente “Novembro Azul”, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro.

§ 1º O mês de novembro passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás.

§ 2º O símbolo da campanha aludida no *caput* deste artigo será um laço na cor azul.

Art. 2º São objetivos da campanha:

I - divulgar os direitos assegurados pela:

a) legislação federal, em especial a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata;

b) legislação estadual, em especial as Leis nºs 15.952, de 16 de janeiro de 2007, 16.326, de 26 de agosto de 2008, 17.114, de 27 julho de 2010, e 17.139, de 27 de agosto de 2010;

II - sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata.

Art. 3º A Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, a fim de disponibilizar à população masculina, acima de 40 (quarenta) anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - organização de debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela, em parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e sindicatos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -
Cláudio Meirelles
Deputado

- 2º SECRETÁRIO -



Art. 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art. 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

Art. 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 7º O disposto nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164146

LEI Nº 20.727, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres do Estado de Goiás deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuírem até 6 (seis) funcionários.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:

I - conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços

de transportes em geral).

Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei deverão ter faixa de piso tátil da(s) entrada(s) do estabelecimento até o balcão de informações/atendimento além de afixar em seus interiores, em local visível ao público consumidor, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º Aos infratores desta Lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 10.000 (dez mil reais), caso haja reincidência.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei, em especial no que determina o artigo 4º, a contar da data da publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164147

LEI Nº 20.728, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

392

Institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Próstata denominada mundialmente de "Novembro Azul" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata, denominada mundialmente "Novembro Azul", a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro.

§ 1º O mês de novembro passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás.

§ 2º O símbolo da campanha aludida no *caput* deste artigo será um laço na cor azul.

Art. 2º São objetivos da campanha:

I - divulgar os direitos assegurados pela:

a) legislação federal, em especial a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata;

b) legislação estadual, em especial as Leis nºs 15.952, de 16 de janeiro de 2007, 16.326, de 26 de agosto de 2008, 17.114, de 27 de julho de 2010, e 17.139, de 27 de agosto de 2010;

II - sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164148

LEI Nº 20.729, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Institui a obrigatoriedade dos produtores de alimentos congelados informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: